

COMPENSAÇÃO MINERARIA

Parecer Único URFBIO Centro Norte Nº02/2019

1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO

Tipo de Processo / Número do Instrumento		(x) Licenciamento Ambiental	PA COPAM N° 02610/2008/002/2011
Fase do Licenciamento		Licença de Operação para Pesquisa Mineral – LOP	
Empreendedor		Mineração Paraopeba Ltda.	
CNPJ / CPF		09.311.889/0001-00	
Código DN 74/2004	Atividades objeto do Licenciamento	A – 02 – 09 – 7	Extração de rocha para produção de britas com ou sem tratamento.
Empreendimento		Mineração Paraopeba Ltda.	
DNPM		832.388/2007	
Classe		1) 03	
Condicionante N°/texto		Condicionante nº 4: Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, processo de compensação ambiental, da Lei 14.309/2002, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF N°.: 55, de 23 de abril de 2012.	
Localização		Paraopeba - MG	
Bacia		Rio São Francisco	
Sub-bacia		Rio Paraopeba	
Área intervinda (ha)		7,97 ha	
Localização da área proposta		Unidade de Conservação: Parque Estadual da Serra do Cabral	Município: Buenópolis/Joaquim Felício (MG)
Área proposta (ha)		7,97 ha	
Equipe / Empresa responsável pela elaboração do PECD		Sara Sany Silva e Pinto	Gestão Ambiental -----

Equipe / Empresa responsável pela elaboração do PECM	Wagner Munaijer e Silva	Engenheiro de Minas	CREA/D: 37.919
	Taciane G. Pereira Pedras	Engenheira Ambiental	178883/LP
	José Geraldo Abasse	Engenheiro Agrônomo	CREA: 41969/D

2 – ANÁLISE TÉCNICA

2.1-Introdução

Trata-se o expediente de processo administrativo formalizado pela empresa Mineração Paraopeba Ltda. com o objetivo de dar cumprimento à condicionante de compensação estabelecida pelo Art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013.

Art. 75. O empreendimento mineral que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

Noutros termos, trata-se de processo administrativo pelo qual, o empreendedor em comento, deseja compensar florestalmente as intervenções em vegetação nativa, previstas no processo de regularização ambiental, para a implantação do empreendimento/atividade em epígrafe.

A proposta de compensação florestal apresentada pelo Empreendedor refere-se ao processo administrativo de regularização ambiental apresentado a seguir, o qual se enquadra na categoria “empreendimento mineral”.

Processo COPAM	Empreendimento	DNPM
02610/2008/002/2011	Mineração Paraopeba Ltda	832.388/2007

Em virtude de ser empreendimento minerário, o Processo Administrativo COPAM acima elencado recebeu condicionante de “compensação minerária”, prevista na Lei Estadual 20.922/2013, na concessão de sua licença ambiental conforme apresentado a seguir:

Processo COPAM	Dados da concessão da licença ambiental	Condicionante N° / texto
02610/2008/002/2011	CERTIFICADO LOP Nº 082/2012 – SUPRAM CM, concedida em reunião da Unidade Regional Colegiada Rio Paraopeba, realizada no dia 07/05/2012.	Condicionante nº 4: Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, processo de compensação ambiental, da Lei 14.309/2002, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF Nº.: 55, de 23 de abril de 2012.

Em atendimento à condicionante, o empreendedor apresentou proposta de compensação minerária, em 06/08/2012, sendo o objetivo deste parecer avaliar a referida proposta, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas do COPAM.

2.2. Área intervinda

O artigo 75 da Lei Estadual Nº 20.922/2013, além de estabelecer os requisitos e critérios para a fixação e o cumprimento da “compensação minerária”, recepcionou o art. 36 da Lei Estadual Nº 14.309/2002, que também tratava de compensação específica para empreendimentos minerários.

Assim, o parágrafo primeiro do Art. 75 se aplica aos empreendimentos/atividades cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei Estadual Nº 20.922/2013, para os quais *“A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”*.

Já o segundo parágrafo do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos/atividades cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida lei (17/10/2013), para as quais *“O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de*

publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”.

Esclarece-se que as explicitadas “obrigações estabelecidas” se referem à exigência de que a área proposta esteja inserida na mesma bacia da área intervinda e, preferencialmente, no mesmo município. Além disso, a área proposta para a compensação ambiental deve ser equivalente à área do empreendimento regularizado, ou seja, equivalente à Área Diretamente Afetada (ADA) do mesmo. Esses critérios são aplicáveis ao processo em tela, uma vez que o mesmo foi formalizado em data anterior à publicação da Lei Estadual Nº 20.922/2013.

Processo de regularização ambiental	Data de formalização do processo de regularização ambiental
02610/2008/002/2011	27/10/2011

Assim, a área proposta para a presente compensação florestal deve ter, no mínimo, a mesma dimensão da ADA do processo elencado acima. Importante ressaltar que a ADA de um empreendimento minerário é superior a área de vegetação nativa suprimida. Conforme parágrafo 1º do art. 36 da Lei N° 14.309/2002, “**a área utilizada para compensação, nos termos do ‘caput’ deste artigo, não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.**

A seguir apresentamos a definição e caracterização da ADA do processo em análise.

Processo COPAM N° 02610/2008/002/2011 – Pasta GCA/IEF N° 44/2012
Conforme informações contidas no Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária presente no Processo de Compensação Minerária da Mineração Paraopeba Ltda, Pasta GCA/IEF N°44/2012, o “empreendimento consiste na exploração de uma jazida de calcário calcítico de médio porte, em grande parte aflorada, que permite uma extração a céu aberto, por meio de bancadas em encosta, com desmonte por explosivos. O beneficiamento se resume às operações de fragmentação, classificação granulométrica e estocagem dos produtos” (fl. 171). “A área impactada pelo empreendimento, desde 2009, totaliza atualmente 7,97ha” (fl. 172). O empreendedor foi oficiado para que apresentasse a planta planimétrica da Área Diretamente Afetada - ADA. A mesma está anexa ao Processo (fl.184). Verificando a planta, constatamos que a ADA corresponde à 7,97ha.

A área ocupada pelo empreendimento em questão resulta em 7,97 ha. Dessa forma, a área proposta para a compensação em tela não deve ser inferior à área ocupada pela ADA.

2.3 Proposta Apresentada

A Empresa propõe o cumprimento da compensação florestal minerária mediante a doação ao Poder Público de uma área de 7,97 hectares localizada no interior do Parque Estadual da Serra do Cabral.

O Parque Estadual da Serra do Cabral está localizado na região norte do Estado, na serra de mesmo nome que faz parte da Cordilheira do Espinhaço. Com altitudes que variam entre 900 e 1300 metros de altitude, a Serra é um divisor de águas entre os rios das Velhas e Jequitaí, ambos afluentes da margem direita do rio São Francisco.

A vegetação local é composta de veredas, matas e cerrado. Há ocorrência de sempre-vivas e palmito doce (*Euterpe edulis*). Na fauna destaca-se a presença de antas (*Tapirusterrestris*), espécie ameaçada de extinção.

O Parque abriga muitas nascentes, entre elas a dos córregos Riachão Embaiassaia, responsáveis pelo abastecimento das áreas urbanas dos municípios de Buenópolis e Joaquim Felício, respectivamente. A abundante rede hidrográfica forma inúmeras cachoeiras e piscinas naturais, que compõem, juntamente com os afloramentos rochosos, as veredas, matas e campos naturais, paisagens de grande beleza.

Conforme a Declaração do Instituto Estadual de Florestas – IEF, datada de 23 de setembro de 2014 e anexada ao processo (fl. 134 da pasta GCA/IEF N° 44/2012), a matrícula apresentada para compensação está localizada integralmente no interior da área de abrangência do Parque Estadual da Serra do Cabral. A declaração consta no anexo I deste parecer.

A área destinada à compensação em tela é parte da Fazenda Riacho do Barro, no município de Joaquim Felício - MG, no interior do Parque Estadual da Serra do Cabral, estando esta Unidade de Conservação ainda pendente de regularização fundiária. A Fazenda Riacho do Barro está matriculada sob o nº 6.385, livro 2RG, do cartório de registro de Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Buenópolis, possuindo área total registrada de 76,16,72 hectares (ver fls. 92 a 94 do Processo) e área real de 76,15 hectares (ver fl.177), propriedade de André Luiz Ribeiro Antunes Gama, CPF/MF-040.607.916-10. A área de 7,97 hectares será desmembrada da propriedade em questão.

Importante destacar que a área proposta para a compensação ambiental em tela localiza-se na Bacia Hidrográfica do rio São Francisco.

No anexo II deste parecer, apresenta-se o mapa da área proposta em relação ao Parque Estadual da Serra do Cabral, bem como sua localização na Bacia Hidrográfica do rio São Francisco.

2.4 – Avaliação da proposta

Tanto o memorial descritivo quanto a planta da área proposta para a compensação ambiental em tela constam da pasta GCA/IEF Nº 44/2012 (ver as folhas 177 e 178). O responsável técnico pela elaboração desses documentos é o Engenheiro Agrônomo José Geraldo Abasse, CREA MG - 41.969/D. A ART de Obra ou Serviço é a de Nº 14201500000002291536. Conforme o Memorial Descritivo constante da fl. 178, a área proposta para a compensação ambiental tem 7,97ha.

Assim, com base nos documentos acima mencionados, verifica-se que a área proposta é igual à área legalmente requerida para a compensação ambiental em tela (7,97 hectares), atendendo portanto o Art. 75 da Lei Estadual 20.922/13. Uma vez que este parecer não visa avaliar os dados contidos no Memorial Descritivo (fl.178), é importante destacar a necessidade de conferência do mesmo por parte da GEREF/IEF quando da elaboração da “minuta da escritura pública de doação plena”.

Com relação à forma de compensação, a proposta apresentada compreende a doação de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, atendendo também o Art. 75 da Lei Estadual 20.922/13.

Acrescenta-se que em ambos os critérios, a proposta atende também o Art. 2º, inciso I, da Portaria IEF 90/2014:

Art. 2º - A compensação florestal a que se refere o art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 implica na adoção das seguintes medidas por parte do empreendedor:

I - Destinação, mediante doação ao Poder Público, de área no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a implantação do empreendimento, extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, desde que localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária;

Ressalta-se que o Parque Estadual da Serra do Cabral é Unidade de Conservação de Proteção Integral que encontra-se ainda pendente de regularização fundiária. Ainda, com base nas informações constantes da pasta GCA/IEF Nº 44/2012, constata-se que a área proposta pelo empreendedor está inserida no interior do Parque Estadual da Serra do Cabral.

Assim, com base nos aspectos observados conclui-se que a proposta apresentada no Plano Executivo de Compensação Minerária atende a legislação ambiental vigente.

2.5 – Cronograma de regularização da área

A seguir apresenta-se o cronograma proposto pelo empreendedor para cumprimento de todas as etapas necessárias para a regularização fundiária de área proposta.

Ação	Detalhamento da Atividade	Prazo
Desmembramento	Desmembramento parcial junto ao cartório de registro da área.	120 dias após a assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Minerária.
Assinatura do contrato de doação	Elaboração do contrato de doação.	30 dias após a finalização da etapa anterior.

Destaca-se que este cronograma deve constar do termo de compromisso, de modo que o cumprimento parcial da condicionante seja avaliado em termos de cumprimento do cronograma.

Acrescenta-se que o cumprimento total da condicionante se dará quando for concluída a doação da área proposta ao IEF.

Trata-se o expediente de processo visando o cumprimento de condicionante de compensação florestal minerária estabelecida nos autos dos processos de regularização ambiental – PA COPAM nº02610/2008/002/2011 e tem como objeto requerimento de Licença de Operação Provisória - LOP para atividade de mineração.

Destaca-se que os autos encontram-se devidamente formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Portaria nº027, de 07 de abril de 2017. Sendo que o empreendedor encaminhou todos os documentos solicitados, os quais, após análise abonam a proposta em questão.

Ressalta-se ainda, que a proposta de compensação apresentada pelo empreendedor está em conformidade com a legislação vigente, notadamente com as prerrogativas estabelecidas no artigo 75 da Lei nº 20.922/2013, não havendo ônus que recaiam sobre o imóvel.

Imprescindível asseverar que caso a presente proposta seja aprovada pela CPB/COPAM, o empreendedor se comprometerá, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, a proceder a doação da área mediante à lavratura de escritura pública de doação do imóvel ao órgão gestor da unidade, e o seu consequente registro perante o CRI competente.

Assim, uma vez que a documentação exigida, bem como, a proposta apresentada atende os requisitos técnicos e legais entende-se que não há óbices para o acatamento da proposta.

4 – CONCLUSÃO (JURÍDICO)

Considerando-se a análise realizada infere-se que o presente processo encontra-se apto para deliberação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB do COPAM, nos termos do art. 13 do Decreto Estadual 46.953/2016.

Ainda, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta de Compensação Minerária em tela, este Parecer é pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECM analisado.

Acrescenta-se que caso aprovado, os termos postos no PECM e analisados neste parecer constarão de Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o IEF no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão da CPB/COPAM.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação minerária em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Sete Lagoas, 02 de agosto de 2019.

Equipe de análise	Cargo/formação	MASP	Assinatura
Caroline Fonseca Ferreira	Técnico Ambiental	1395994 - 5	
Júlio César Moura Guimarães	Analista Ambiental	1146949 - 1	
Letícia Horta Vilas Boas	Responsável pela Análise Jurídica	1159297- 9	

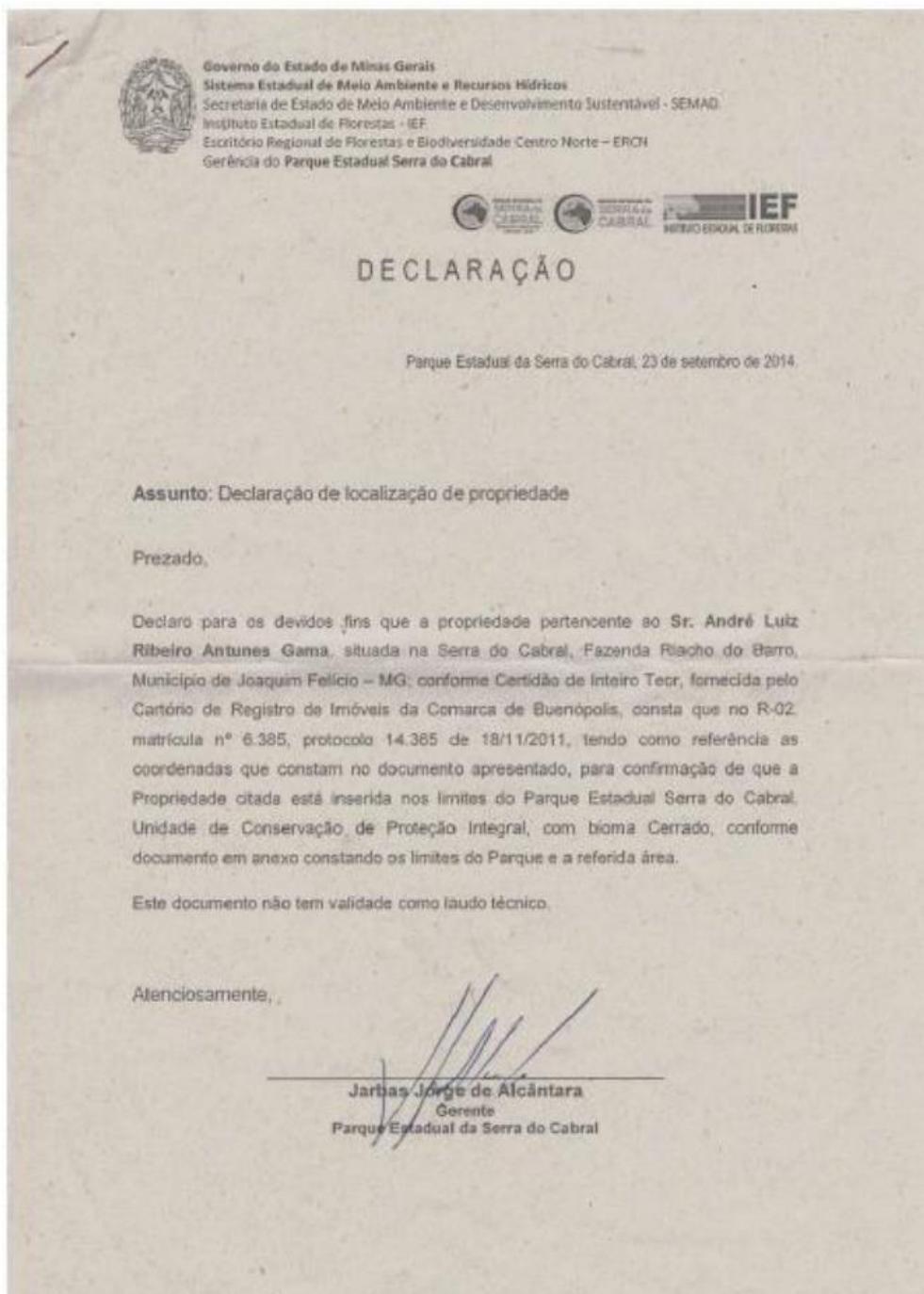
DE ACORDO:

Ronaldo José Ferreira Magalhães

Supervisor Regional da URFBIO CENTRO NORTE/IEF

MASP: 1176552 - 6

Anexo I



Anexo II

Área de Compensação x Unidade de Conservação

